



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo nº 019/2026

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 007/2026

Objeto: Aquisição de indicadores de combustíveis e módulo de comunicação destinados aos tanques de abastecimento do Departamento Municipal de Transportes.

***Ementa:** Parecer jurídico sobre o Processo Administrativo nº 019/2026 – Modalidade: Dispensa de Licitação nº 007/2026- aquisição de indicadores de combustíveis e módulo de comunicação destinados aos tanques de abastecimento do Departamento Municipal de Transportes., conforme previsto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.*

Ao Senhor Agente de Licitação do Município de Campestre/MG,

1. RELATÓRIO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico, conforme disposto no art. 53, §1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O presente processo tem por objeto a aquisição de indicadores de combustíveis e módulo de comunicação destinados aos tanques de abastecimento do Departamento Municipal de Transportes, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a natureza específica do objeto e o valor estimado da contratação, que se enquadra no limite legal para contratação direta.

Foram anexados ao procedimento os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Justificativa para ausência de Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Classificação Orçamentária;
- Pesquisa de Preço;
- Autorização/Declaração da autoridade competente
- Memorando 027/2026;
- Instauração.

É o relatório.

Passo a opinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Dessa forma, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel da Procuradoria- Geral do Município exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. Do procedimento para contratação direta

É de conhecimento que o regime de contratações públicas exige a realização de processo licitatório, a fim de garantir, de um lado, igualdade de condições entre os interessados em contratar com a Administração Pública e, de outro, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Estes dois aspectos estão expressamente indicados nos incisos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, a Licitação é o procedimento administrativo que tem por objetivo expresso a seleção de proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, evitar sobrepreço ou superfaturamento que venham a causar danos ao erário e, ao mesmo tempo, possibilitar que qualquer particular venha a celebrar contrato com o Poder Público.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública. Assim, busca-se, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, uma atuação pautada na eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Todavia, existem certas situações em que o gestor público se vê na situação onde é inviável proceder a licitação para contratação de prestador de serviços, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame.

Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora técnicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma Lei. A atual legislação de licitações e contratos dispôs em seu art. 72 o rol de documentos necessários para a conformidade das contratações diretas. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Consta dos autos o DFD e TR; a estimativa de despesa verificada através de pesquisa de mercado pelo setor competente; a compatibilidade orçamentária com indicação da dotação para assumir o compromisso. Dessa forma, entende-se que foram preenchidos os documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da Contratação Direta por Dispensa de Licitação.

O presente processo administrativo trata da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, tem por objetivo a aquisição de indicadores de combustíveis e módulo de comunicação destinados aos tanques de abastecimento do Departamento Municipal de Transportes. A contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

fundamenta-se no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a dispensa de licitação para compras cujo valor não ultrapasse o limite legalmente estabelecido.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A opção pela contratação direta justifica-se pelo fato de que o valor estimado da aquisição dos certificados digitais encontra-se dentro do limite legalmente permitido para dispensa de licitação, conforme atualização promovida pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, que fixou o teto em R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Adicionalmente, ressalta-se que se trata de aquisição de bens comuns, de natureza padronizada, com necessidade identificada e demanda imediata por parte do setor, sendo atendidos os requisitos legais, com justificativas técnicas, orçamentárias e administrativas devidamente documentadas nos autos.

Para a estimativa de preços, foi realizada pesquisa direta junto a fornecedores, conforme exigido pelo art. 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que determina a compatibilidade do valor previamente estimado com os preços praticados no mercado. As cotações estão anexas ao presente procedimento, sendo escolhida a proposta de menor valor como balizador, por atender ao princípio da economicidade e garantir o melhor custo-benefício para a Administração Pública.

Consigna-se que o Serviço Municipal de Contabilidade declarou a existência de adequação orçamentária para a contratação, garantindo a viabilidade financeira do procedimento. Cabe destacar que a Procuradoria-Geral do Município não tem a função de auditar a competência de cada agente público na execução dos atos administrativos, limitando-se à análise jurídica do processo.

Além disso, imperioso destacar que a habilitação da empresa contratada deve atender aos requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, podendo, conforme o art. 70, inciso II, ser substituída por registro cadastral atualizado.

Diante disso, verifica-se que a contratação direta está em conformidade com a legislação vigente, sendo o valor final da aquisição de indicadores de combustíveis e módulo de comunicação destinados aos tanques de abastecimento do Departamento Municipal de Transportes, compatível com o limite estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, e também com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, que fixa o teto para contratações diretas.

3. CONCLUSÃO DO PARECER



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica opina pela regularidade da contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da dispensa de licitação em razão do valor, para a aquisição de indicadores de combustíveis e módulo de comunicação destinados aos tanques de abastecimento do Departamento Municipal de Transportes, conforme as condições e limites estabelecidos pela legislação vigente.

Outrossim, recomenda-se que a Administração observe as disposições constantes nos §§ 3º e 4º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à divulgação do contrato nos meios oficiais e à comprovação da vantajosidade da contratação, garantindo o cumprimento adequado dos procedimentos legais aplicáveis.

Adotadas tais providências, o procedimento estará em conformidade com a legislação vigente, não havendo óbices jurídicos à sua continuidade e efetivação.

É o parecer.

Campestre, 22 de janeiro de 2026.

LETICIA DE LIMA RODRIGUES

Procuradora-Geral do Município

OAB/MG nº 238.950